

Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação
28/05/2025 10:05:03

Data/Hora Envio
28/05/2025 10:05:11

Empresa
NEOMED
ATENDIMENTO
HOSPITALAR
EIRELI ME

Situação
Respondido

Assunto Impugnação
vide anexo

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável

IDEUZETE
MARIA DA SILVA
ALBUQUERQUE
TERCIS

Data/Hora Resposta

18/06/2025 09:00:28

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2025/SES/MT PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2024/09352. O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem esclarecer, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2025/SES/MT (Arquivo em anexo)

Deferido

[file_download](#)7.5 Resposta pregoeirae area - Impugnação NEOMED.pdf



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025/SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2024/09352.

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem esclarecer, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025/SES/MT – cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA, ADULTO E PEDIÁTRICO, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DRº ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO I, HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, SOB A GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**” processo administrativo n.º SES-PRO-2024/09352, apresentada pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR HOLDING LTDA, CNPJ 22.079.423/0001-81.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 02 de junho de 2025, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 28 de maio de 2025, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou suas razões alegando “...vícios que comprometem a lisura do procedimento licitatório e restringem indevidamente a competição, circunstâncias que impõem a apresentação da presente impugnação e a consequente retificação do edital.”, vejamos:

III.I) DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DOS SERVIÇOS EM LOTES DISTINTOS

“Em análise atenta ao Edital, observa-se que em todos os lotes a serem licitados foram aglutinados uma diversidade de serviços especializados, onde se dispõe a contratação de serviços médicos em especialidades distintas, neurologia, neurocirurgia, neurologia pediátrica e no lote 05, a especialidade de neurofisiologista, para plantões de sobreaviso, atendimento ambulatorial, procedimentos cirúrgicos eletivos e/ou pré agendados, consultas.”
(...)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

III.II) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA QUE UM ÚNICO MÉDICO ATENDA DOIS PERFIS DE PÚBLICO – ADULTO E PEDIÁTRICO

No que tange ao objeto da contratação, o Item 1.1 do Anexo I – Síntese do Termo de Referência assim estabelece:

“1.1 O presente termo de referência tem como objeto a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia, Adulto e Pediátrico, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, Hospital Regional de Cáceres “Drº Antonio Carlos Souto Fontes” e ANEXO I, Hospital Regional de Sorriso, Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, Hospital Regional de Sinop “Jorge Abreu” e Hospital Regional de Colíder “Masamitsu Takano”, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”

Como se observa, o objeto da contratação contempla a prestação de serviços médicos para atender especificamente os leitos de tipo adulto e pediátrico.

Como se observa, o objeto da contratação contempla a prestação de serviços médicos para atender especificamente os leitos de tipo adulto e pediátrico.

Contudo, na especificação dos Lotes 01, 02; 04; 05; 06; 07; 08; 09 – Anexos, consta que o perfil do público atendido é Adulto e Pediátrico e que a quantidade de profissional é de 1 (um) por turno, como exemplo, cola-se abaixo o Lote 02:

(...)

“Na sequência, no Item 15.12.4, acerca da documentação dos profissionais, o edital exige o Registro de Qualificação de Especialidade - RQE na especialidade do serviço objeto do edital...”

(...)

Diante dessas informações e considerando que a especialidade de neurologia adulto é totalmente distinta da especialidade em neurologia pediátrica, indaga-se:

a) Qual é a especialidade do profissional médico exigida no edital: (i) a residência médica em neurologia geral para atender o público adulto ou (ii) a residência médica em neurologia pediátrica para atender o público pediátrico?

Além disso, considerando que o edital prevê a contratação de apenas 01 (um) profissional de plantão em sobreaviso por turno, indaga-se:

b) O profissional de plantão em sobreaviso deve estar à disposição para atender a ambos os perfis: adulto e pediátrico?

É importante consignar que, caso o objeto da contratação contemple o atendimento de ambos os perfis (adulto e pediátrico), não é possível que tal serviço seja realizado por um único profissional, já que são especialidades distintas, pois possuem qualificações diferentes. O médico neurologista que atende o público adulto, necessita ter feito somente residência médica em neurologia, enquanto o neurologista pediátrico, deve possuir residência médica em neurologia pediátrica.

(...)

Verifica-se, pela própria estrutura assistencial do Hospital Regional de Cáceres, que a unidade mantém UTI Pediátrica, UTI Neonatal, enfermaria pediátrica e leitos de retaguarda semi-intensiva infantil, constituindo-se, portanto, em referência loco-regional em pediatria e neonatologia.

Entretanto, ao analisar-se o Lote 02 do Edital — destinado ao Hospital Regional de Cáceres — constata-se que o público-alvo indicado engloba pacientes adultos,





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

pediátricos e neonatais, mas as especificações quantitativas limitam-se à alocação de 01 (um) neurocirurgião e 01 (um) neurologista por turno. Surge, então, a seguinte incongruência: se o único especialista escalado estiver atendendo urgência em paciente adulto, quem prestará assistência simultânea aos casos pediátricos e neonatais, cuja complexidade é incontestável? Tal discrepância sinaliza, ou erro na definição do público contemplado, ou equívoco na dotação mínima de profissionais, situação que merece esclarecimento prévio da Administração a fim de evitar posterior inexecução contratual ou sobrecarga assistencial.

Problema análogo observa-se no Lote 09, relativo ao Hospital Estadual Santa Casa: exige-se a presença de 02 (dois) neurologistas pediátricos por turno de sobreaviso, sem qualquer previsão de neurologista para o atendimento adulto. Em que se funda a necessidade de dois especialistas pediatras simultâneos? Não seria mais razoável dimensionar 01 (um) neurologista adulto e 01 (um) pediátrico, garantindo cobertura integral da demanda?

Tais incongruências devem ser dirimidas, com urgência, pela Direção dos hospitais envolvidos, Hospital Regional de Cáceres e Santa Casa, e pela Comissão de Licitação, porquanto a manutenção de especificações ambíguas compromete a exequibilidade das propostas e afronta os princípios da planejamento, eficiência e segurança jurídica que regem a contratação pública, pois as empresas que já conhecem a demanda dos serviços, entende que houve um equívoco na elaboração dos itens destes lotes, e para evitar que posteriormente na fase da execução contratual se tenha maiores problemas em relação a ausência de profissionais necessários, se faz prudente que seja sanado tal equívoco antes da ocorrência desta Licitação.

*A divisão do lote é a medida mais acertada juridicamente, pois cada item corresponde a uma licitação autônoma, razão pela qual a junção de vários objetos no mesmo item configura ofensa à competitividade do certame, ante a existência de objetos divisíveis por se referirem a distintos serviços: (i) neurologia adulto e neurologia pediátrica.
(...)*

III.III) DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DA INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA E DO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DRº ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES”

Verifica-se que o presente pregão visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, simultaneamente, no Hospital Estadual Santa Casa de Cuiabá/MT e no Hospital Regional do município de Cáceres/MT. No entanto, chama atenção o grave risco de insegurança jurídica e administrativa decorrente da ausência de planejamento estratégico e transparência quanto à continuidade dos serviços, especialmente no tocante à unidade da Santa Casa.

*Conforme é de conhecimento público, há decisão já formalizada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) no sentido de encerrar suas atividades no Hospital Estadual Santa Casa de Cuiabá, em razão da iminente conclusão das obras do novo Hospital Central do município, que deverá absorver a estrutura de atendimento atual.
(...)*

Diante disso, causa estranheza e preocupação a realização de certame com vigência contratual estimada em 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, sem qualquer garantia quanto à manutenção do objeto no local originalmente previsto.

Impõe-se, portanto, questionar:

- a) Haverá remanejamento automático dos serviços para o Hospital Central?*
- b) Como se dará a manutenção do vínculo contratual se houver o encerramento das atividades do Hospital Estadual Santa Casa?*
- c) A contratada será simplesmente desmobilizada, ainda que com contrato vigente, arcando com todos os custos operacionais da interrupção?*





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

(...)

III.IV) DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL E DA POSSIBILIDADE DE CONFLITO FUNCIONAL COM SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM EXERCÍCIO NAS UNIDADES HOSPITALARES ABRANGIDAS PELO EDITAL

Outro ponto extremamente sensível e que demanda imediata elucidação por parte da Administração refere-se à presença de servidores públicos estaduais lotados e em efetivo exercício na Santa Casa, inclusive nas mesmas especialidades objeto do presente certame. Há conhecimento de, ao menos, quatro neurocirurgias vinculados ao Estado de Mato Grosso atuando regularmente naquela unidade hospitalar.

Diante desse cenário, impõem-se questionamentos que não podem ser negligenciados no âmbito da fase preparatória da licitação:

- a) Como será operacionalizada a convivência entre a empresa contratada e os servidores públicos já em atuação na unidade?*
- b) Haverá sobreposição de escalas, repartição de pacientes, divisão de responsabilidades?*
- c) Os servidores públicos estaduais permanecerão atuando após a contratação da empresa?*
- d) Qual será, de fato, o escopo prático da atuação da empresa diante da permanência de profissionais efetivos?*
- e) Houve estudo de impacto operacional considerando essa sobreposição? Onde está o plano de integração ou substituição de equipes?*

A ausência de respostas claras a essas indagações compromete frontalmente a razoabilidade do planejamento estratégico da SES. É absolutamente inviável que empresas licitantes formulem propostas sérias e estruturadas sem conhecer, minimamente, o arranjo funcional que será adotado, o nível de demanda a ser absorvida e se a prestação do serviço ocorrerá em coexistência, substituição ou apoio aos servidores públicos já alocados.

(...)

III.V) DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO A PLANTÃO PRESENCIAL VISITADOR NEUROCIRURGIA.

Constata-se que o único lote que trata de forma adequada a assistência em neurocirurgia é o Lote 03, referente ao Hospital Metropolitano. Nesse lote o edital distingue, de maneira correta, o plantão sobreaviso – voltado a urgências cirúrgicas – do plantão presencial visitador diário, reservado às evoluções beira-leito, prescrições e pareceres clínicos.

Essa separação atende às recomendações de segurança assistencial contidas no art. 11 da Resolução CFM 2.077/2014, segundo a qual o plantonista não deve acumular atribuições que lhe impeçam disponibilidade integral para emergências.

Nos demais lotes, todavia, sobretudo no Lote 02 (Hospital Regional de Cáceres) e no Lote 09 (Hospital Estadual Santa Casa), o edital concentra em um único neurocirurgião sobreaviso a realização de cirurgias de média e alta complexidade, o atendimento de urgências e as visitas aos pacientes internados, sem previsão de profissional visitador exclusivo.

Essa aglutinação de funções viola o dever de diligência previsto no Código de Ética Médica, afronta a vedação expressa, no próprio Termo de Referência, de escalas coincidentes para o mesmo profissional e expõe a Administração a elevado risco contratual, pois compromete tanto a exequibilidade da proposta quanto a continuidade e a qualidade do serviço prestado.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Ao final, requer:

I. *A fim de se evitar a restrição a competição de empresas que atuam em um único segmento, requer-se o parcelamento dos serviços, uma vez que neurologia, neurocirurgia, neurologia pediátrica e neurofisiologia são especialidades diferentes e que exigem da contratada expertise em áreas distintas.*

II. *Impugna-se a junção da contratação de um médico neurologista para atendimento de ambos os perfis (adulto e pediátrico), devido a diferenciação entre a especialidade que atende cada perfil, sendo que para o perfil adulto o médico necessariamente deverá ter RQE em neurologia, e para o perfil pediátrico o médico necessariamente deverá ter RQE em neurologia pediátrica, de modo que os lotes apresentados nesta licitação, os quais exigem 01 (um) médico para o atendimento dos dois perfis de público, além de trazer prejuízo ao atendimento das diferentes demandas, pode trazer prejuízos ao Hospital e a empresa a ser contratada, devendo ser melhor dimensionado, para atender aos interesses dos usuários do SUS e a legislação vigente.*

II.1. Além disso, requer-se a suspensão dos Lotes 02 (Hospital Regional de Cáceres) e Lotes 09 (Hospital Santa Casa) a fim de que a Direção destes Hospitais responda as indagações realizadas nesta impugnação, vide:

II.1.1. No Lote 02 do Edital — destinado ao Hospital Regional de Cáceres — constata-se que o público-alvo indicado engloba pacientes adultos, pediátricos e neonatais, mas as especificações quantitativas limitam-se à alocação de 01 (um) neurocirurgião e 01 (um) neurologista por turno. Surge, então, a seguinte incongruência: se o único especialista escalado estiver atendendo urgência em paciente adulto, quem prestará assistência simultânea aos casos pediátricos e neonatais, cuja complexidade é incontestável? Tal discrepância sinaliza, ou erro na definição do público contemplado, ou equívoco na dotação mínima de profissionais, situação que merece esclarecimento prévio da Administração a fim de evitar posterior inexecução contratual ou sobrecarga assistencial.

II.1.2. Relativo ao Hospital Estadual Santa Casa: exige-se a presença de 02 (dois) neurologistas pediátricos por turno de sobreaviso, sem qualquer previsão de neurologista para o atendimento adulto. Em que se funda a necessidade de dois especialistas de neurologia pediátrica simultâneos? Não seria mais razoável dimensionar 01 (um) neurologista adulto e 01 (um) pediátrico, garantindo cobertura integral da demanda?

III. *Seja suspenso o certame, para que haja a realização de reavaliação do Termo de Referência, a fim de se garantir previsibilidade e segurança jurídica, ante o iminente risco de encerramento das atividades no Hospital Estadual Santa Casa de Cuiabá e a contratação de Organização Social de Saúde (OSS) para gerenciar o Hospital Regional do município de Cáceres/MT, bem como seja esclarecido as indagações realizadas atinentes a insegurança jurídica e possível interrupção dos serviços contratados nesta licitação quando o Hospital Santa Casa for remanejado para o Hospital Central e quando a OSS que está sendo contratada para gerir o Hospital Regional de Cáceres assumir o comando?*

IV. *IV. requer-se a imediata suspensão desta Licitação, até que haja esclarecimento formal, detalhado e documentado quanto à forma de integração, substituição ou remanejamento dos servidores estaduais atualmente em exercício, especialmente no Hospital Estadual Santa Casa, como condição indispensável para que a licitante que venha a ser contratada tenha o mínimo de conhecimento sobre o plano operacional do Hospital.*

V. Requer-se ainda a suspensão do certame, a fim de que os Hospitais se manifestem a respeito da necessidade de contratação de plantão presencial visitador distinto do sobreaviso, uma vez





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

que deve-se uniformizar todos os lotes, replicando o modelo adotado no Lote 03: manutenção de plantão presencial visitador distinto do sobreaviso, e dimensionamento mínimo de dois neurocirurgiões quando houver procedimentos de alta complexidade. Tal providência elimina a insegurança jurídica, assegura isonomia entre os participantes e resguarda o interesse público, prevenindo a futura estagnação dos serviços por sobrecarga dos profissionais ou descumprimento contratual.

3- **DA ANÁLISE**

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Imperioso destacar também que esta administração utiliza como base para elaboração dos editais, as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado¹, com base na [Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023](#), sendo elaboradas e aprovadas pelo Colégio de Procuradores e pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

Portanto, todas as exigências editalícias, além de seguir essa minuta padrão, também tem a aprovação final pelo Núcleo Procurador responsável pelo núcleo da Saúde, que submete para apreciação do Subprocuradora Geral. Assim, as normas estipuladas estão baseadas nas legislações atuais.

A impugnante manifesta, cujos temas seguem resumidos a seguir:

- III.I) DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DOS SERVIÇOS EM LOTES DISTINTOS**
- III.II) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA QUE UM ÚNICO MÉDICO ATENDA DOIS PERFIS**

¹ <https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

DE PÚBLICO – ADULTO E PEDIÁTRICO

III.III) DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DA INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA E DO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DRº ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES”

III.IV) DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL E DA POSSIBILIDADE DE CONFLITO FUNCIONAL COM SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM EXERCÍCIO NAS UNIDADES HOSPITALARES ABRANGIDAS PELO EDITAL

III.V) DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO A PLANTÃO PRESENCIAL VISITADOR NEUROCIRURGIA.

Assim, sobre os questionamentos, relacionados acima, a unidade demandante manifestou-se através do MEMORANDO N.º 006/2025/GBSAGH/SES/MT, em anexo, fls.3972/3976, onde esclarece e justifica a adoção das exigências requeridas no Termo de Referência e Edital.

4- DA DECISÃO

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, sendo a IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA, sendo assim a redação do TR/Edital serão revistas e publicado adendo com a alteração.

Cuiabá/MT, 17 de junho de 2025.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial da SES/MT





Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

MEMORANDO Nº 006/2025/CGOS/SES/MT

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2025.

AO: GABINETE ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – GBSAAC/SES.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR HOLDING LTDA.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, diante o pedido de esclarecimento através da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR HOLDING LTDA, referente ao pregão eletrônico nº 036/2025, "contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia, Adulto e Pediátrico, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, Hospital Regional de Cáceres "Dr. Antônio Carlos Souto Fontes" e ANEXO I, Hospital Regional de Sorriso, Hospital Regional de Alta Floresta "Albert Sabin", Hospital Regional de Rondonópolis "Irmã Elza Giovanella", Hospital Regional de Sinop "Jorge Abreu" e Hospital Regional de Colíder "Masamitsu Takano", sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue:

Referente às impugnações:

III.1 Da suposta restrição a competitividade – necessidade de parcelamento dos serviços em lotes distintos.

Sobre a suposta aglutinação inadequada entre diversa especialidades:

A alegação de que o edital trata as especialidades objeto do certame em epígrafe como aglutinadas indevidamente não se sustenta, pois, a contratação conjunta não implica confusão técnica entre as especialidades, tampouco sugere que um profissional de uma área deva exercer as atribuições da outra. O edital em epígrafe, prevendo a contratação conjunta, visa a organização administrativa e a eficiência operacional da prestação de serviços correlatos, sem prejuízo à exigência de qualificação técnica específica por profissional.

Sobre o vício de legalidade alegado:

A contratação conjunta não fere o princípio da legalidade, tendo em vista que o edital exige o Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) compatível com a atividade a ser desempenhada, os quantitativos, a natureza e a exigência técnica individual para cada serviço estão especificadas claramente.

É incontroverso que são especialidades médicas distintas, com formações e competências diferentes. Contudo, isso não impede que sejam incluídas no mesmo processo licitatório, quando as atividades de cada especialidade estão claramente separadas e os critérios de habilitação técnica sejam específicos e compatíveis com cada área.

Desta feita, não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do certame, inclusive, tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br

1



SESCAP2025358505



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

III.2 Da ilegalidade na exigência que um único médico atenda dois perfis de público – adulto e pediátrico.

Em atenção aos apontamentos realizados pela empresa, acerca da distinção entre os perfis de atendimento neurológico adulto e pediátrico, a Administração reconhece a pertinência técnica dos argumentos apresentados.

Com efeito, conforme ressaltado, trata-se de especialidades médicas distintas, com formações e exigências regulamentares próprias. O neurologista clínico que atua com pacientes adultos deve possuir residência médica em neurologia enquanto que o atendimento neurológico pediátrico exige residência específica em neurologia pediátrica, conforme estabelecido pelas normas da Comissão Nacional de Residência Médica e reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina.

Diante disso, informamos que será promovida a devida retificação do Termo de referência e edital, de forma a separar os perfis de atendimento adulto e pediátrico, exigindo-se, quando aplicável, profissionais devidamente habilitados.

III.3 Da suposta ausência de planejamento e da insegurança jurídica quanto à continuidade dos serviços contratados no âmbito do hospital estadual Santa Casa e do hospital regional de Cáceres “Dr. Antônio Carlos Souto Fontes”

A alegação de que “há decisão já formalizada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES)” acerca do encerramento das atividades da Santa Casa de Cuiabá não encontra respaldo documental público oficial. Não há publicação em Diário Oficial, portaria, resolução, contrato rescindido ou qualquer outro instrumento administrativo que comprove a suposta descontinuidade. O simples fato de haver notícias na mídia ou declarações públicas não configura formalização legal da decisão.

Ainda que exista ampla divulgação na imprensa sobre a futura inauguração do Hospital Central, tais notícias não têm valor jurídico vinculativo. Para que se considere encerrada qualquer atividade estatal, é necessário um ato administrativo expresso, publicado oficialmente, com base em planejamento aprovado e transparente. A ausência disso mantém em vigor a necessidade de manutenção e continuidade dos serviços contratados. Notícias não substituem atos administrativos.

A segurança jurídica se mantém enquanto não houver ato revogador. Enquanto não houver ato oficial revogando ou modificando a política pública de atendimento na Santa Casa, presume-se a continuidade da prestação de serviços. A segurança jurídica, nesse contexto, está garantida pela legalidade e estabilidade dos atos administrativos existentes, não podendo ser substituída por expectativas baseadas em eventos futuros e incertos.

O edital do pregão não é ilegal nem contraditório. O objeto do pregão visa garantir a continuidade da assistência médica em unidades que seguem formalmente em operação. Portanto, não há qualquer irregularidade ou insegurança administrativa no certame, considerando que não existe nenhum impedimento legal para a contratação dos serviços descritos.

Palácio Paiaaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br

2



SESCAP2025358505



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

III.4 Da suposta ausência de planejamento operacional e da possibilidade de conflito funcional com servidores públicos estaduais em exercício nas unidades hospitalares abrangidas pelo edital.

A contratação se dará mediante contrato formal, com atribuições definidas no edital. O vínculo da empresa contratada será regido estritamente pelas disposições constantes no edital e no contrato administrativo decorrente do pregão. Todas as obrigações, deveres e limites de atuação da empresa estarão claramente definidos e formalizados, o que afasta qualquer alegação de improviso ou desorganização operacional. Essa formalização garante que as atividades da contratada não colidirão com as funções dos servidores públicos em exercício.

A convivência entre servidores públicos e prestadores contratados é legal e comum no SUS. O Sistema Único de Saúde (SUS) permite e frequentemente utiliza o modelo de composição de forças de trabalho mista, envolvendo servidores efetivos, temporários e contratados por meio de empresas terceirizadas ou credenciadas. Essa composição é amparada pela Lei nº 8.080/1990 e outras normas infraconstitucionais, sendo compatível com a legalidade administrativa e a continuidade dos serviços públicos.

O contrato não visa substituir servidores, mas complementar a força de trabalho existente. A contratação da empresa visa suprir lacunas operacionais identificadas pela Administração, seja em razão da carga horária dos servidores, plantões não cobertos, aumento da demanda assistencial ou necessidades pontuais. A empresa não substituirá os servidores já lotados nas unidades, mas atuará de forma complementar, o que é prática comum e plenamente regular na gestão hospitalar pública.

Eventuais sobreposições de especialidades não implicam conflito funcional. O fato de existirem profissionais concursados na mesma especialidade (ex: neurocirurgiões) não impede a contratação de serviços da mesma natureza, desde que a atuação esteja coordenada, o que será garantido por meio da gestão da unidade hospitalar. A gestão clínica e administrativa do hospital é plenamente capaz de distribuir as atividades de modo a evitar sobreposição indevida ou ociosidade.

Cabe à direção da unidade hospitalar a integração das equipes: O planejamento operacional da execução contratual é responsabilidade da administração da unidade, que tem competência para realizar o escalonamento, direcionamento de atividades e a conciliação das funções exercidas pelos diferentes profissionais. Isso garante uma operação organizada, integrada e eficiente, sem prejuízo ao interesse público ou aos direitos dos servidores.

III.5 Do plantão presencial visitador neurocirurgia.

In primis, é preciso observar que o dimensionamento das escalas é definido com base nas necessidades assistenciais específicas de cada unidade hospitalar. A organização da assistência médica, incluindo a definição de escalas de plantão — presencial, sobreaviso ou visitador —, não é padronizada em todos os hospitais, pois depende diretamente da demanda local, da estrutura física, da equipe multiprofissional disponível e do perfil epidemiológico dos pacientes atendidos.

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br

3



SESCAP2025358505



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

Nesse contexto, a distinção entre tipos de plantão em diferentes lotes do edital não representa irregularidade, mas sim um reflexo do dimensionamento técnico-operacional adequado às realidades distintas de cada unidade hospitalar.

Assim, o fato de o Lote 03 (Hospital Metropolitan) estabelecer expressamente o plantão presencial visitador não implica obrigatoriedade de mesma estrutura em outros lotes. A ausência dessa menção não configura falha, mas decisão administrativa baseada em planejamento e análise técnica da gestão hospitalar local.

A Resolução CFM nº 2.077/2014 não proíbe o acúmulo de funções de forma absoluta, nem exige plantonista exclusivo para emergências.

O artigo 11 da Resolução CFM 2.077/2014 menciona:

Art. 11. *Durante os plantões de urgência e emergência, o médico não deve ser escalado para outras atividades que comprometam sua plena disponibilidade para o atendimento das intercorrências clínicas e cirúrgicas dos pacientes sob seus cuidados.*

Esse dispositivo não veda categoricamente que o médico plantonista realize evoluções, prescrições ou pareceres — apenas determina que tais atribuições não prejudiquem sua disponibilidade imediata para emergências. Em outras palavras, trata-se de uma recomendação de organização interna, e não uma exigência de estrutura duplicada obrigatória (um para emergência e outro para visitas clínicas).

Assim, desde que o dimensionamento da equipe assegure que haja, em todos os momentos, profissional com disponibilidade integral para emergências, não há conflito com a Resolução CFM. Isso pode ser alcançado com escalas adequadas, compensações entre profissionais, horários específicos para atividades clínicas e mecanismos internos de coordenação.

Cumpra ressaltar que a gestão da unidade tem autonomia para organizar a escala sem violar normas de segurança assistencial.

Cabe à direção técnica de cada hospital organizar a escala médica de forma a garantir tanto o atendimento emergencial quanto a continuidade da assistência clínica. Essa organização pode ser feita com ou sem a formal separação entre plantonistas visitantes e plantonistas de urgência, desde que assegurada a eficiência, segurança e disponibilidade.

Portanto, a sugestão de que a estruturação da escala em determinados lotes seria inadequada por não replicar a fórmula do Lote 03 não encontra respaldo técnico ou normativo, especialmente porque a Resolução CFM não exige tal formato padronizado.

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ISABELLA DE SOUZA NORONHA
Analista administrativo
Coordenadoria de Gestão e Organização dos
Serviços

ZELMA BEATRIZ PAZ MIRANDA
Coordenadora
Coordenadoria de Gestão e Organização dos
Serviços.

De acordo:

NÚBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Acompanhamento
de Serviços Hospitalares

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA
Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar.

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br





NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

**A ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
DE MATO GROSSO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0036/SES/MT/2025

Processo Administrativo n° SES-PRO-2024/09352

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR HOLDING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob n. 22.079.423/0001-81, neste ato representado por seu administrador, Sr. CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei n° 14.133/2021 e item 5.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico n° 0036/SES/MT/2025, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I) DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 14.133/2021, que disciplina as licitações e os contratos administrativos, estabelece no art. 164, caput, que qualquer interessado dispõe de legitimidade para suscitar irregularidades no edital ou requerer esclarecimentos, desde que o faça até o terceiro dia útil que anteceda a data de abertura do certame.

O próprio edital, em seu item 5.1, reproduz fielmente essa prerrogativa ao consignar que, “até três dias úteis antes da sessão pública, qualquer pessoa poderá formular pedidos de esclarecimento, providências ou impugnar o presente instrumento convocatório”.



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

Diante desse marco temporal, resta inequívoca a tempestividade da presente impugnação, motivo pelo qual incumbe ao(a) Pregoeiro(a) e à equipe de apoio recebê-la, processá-la e submetê-la a julgamento, aplicando-se, ao final, o deslinde que a lei determina.

II) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em prestação de Serviços Médicos em Neurologia e Neurocirurgia, adulto e pediátrico, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, Hospital Estadual Regional de Cáceres “Dr. Antonio Carlos Souto Fontes” e anexo I, Hospital Regional de Sorriso, Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, Hospital Regional de Sinop “Jorge Abreu” e Hospital Regional de Colíder “Masamitsu Takano”, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

Após minuciosa leitura do instrumento convocatório, identificaram-se vícios que comprometem a lisura do procedimento licitatório e restringem indevidamente a competição, circunstâncias que impõem a apresentação da presente impugnação e a consequente retificação do edital.

Não se questiona a importância do objeto licitado; todavia, as inconformidades detectadas exigem ajustes imediatos, cujos fundamentos e solicitações passam a ser expostos a seguir.

III) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa.

Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.” (Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.)

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas. Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

III.I) DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DOS SERVIÇOS EM LOTES DISTINTOS

Em análise atenta ao Edital, observa-se que em todos os lotes a serem licitados foram aglutinados uma diversidade de serviços especializados, onde se dispõe a contratação de serviços médicos em especialidades distintas, neurologia, neurocirurgia, neurologia pediátrica e no lote 05, a especialidade de neurofisiologista, para plantões de sobreaviso, atendimento ambulatorial, procedimentos cirúrgicos eletivos e/ou pré agendados, consultas



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

ambulatoriais, visitador/ diarista para avaliação e assistência em beira leito, realização de exames de eletroencefalograma, além da locação de equipamentos com insumos necessários.

Vejamos trecho do anexo do Termo de Referência do Edital em comento, referente as especificações dos serviços a serem licitados, como exemplo o lote 07:

Lote 05:

Item 5: Serviço de Monitorização Neurofisiológica Intra-Operatória (MNIO) em Neurocirurgia, para atendimento aos pacientes internados nesta Unidade Hospitalar com todos os componentes essenciais para a sua realização, seguindo as orientações do PARECER TÉCNICO N° 22/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, Sob Demanda da Unidade Hospitalar, todos os dias da semana.

O Serviço de Monitorização Neurofisiológica Intra-Operatória deverá conter:

SERVIÇO MÉDICO: Qualificação do profissional que realizará o serviço Médico de Neurofisiologista. O médico responsável deverá ter formação superior em Medicina em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC e Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso.

EQUIPAMENTO/INSUMO.

5.1 - AGULHA E ESTIMULADORES - ESPECIFICAÇÃO: Eletrodo de agulha monopolar subdérmica trançado tipo Crok Scew utilizada em exames de ENMG, EEG e Monitorização Intraoperatória. A forma em espiral permite manter o eletrodo no local posicionado durante todo o procedimento cirúrgico. Características: Agulha em aço inoxidável; Baixa impedância; Cabo trançado em diferentes cores; Empunhadora ergonômica. Modelos: MNCS0610A/S – (DIÂMETRO - 0,6 mm, COMPRIMENTO – 5 mm) / MNCS0615A/S – (DIÂMETRO - 0,6 mm, COMPRIMENTO – 5 mm) / MNCS0625A/S – (DIÂMETRO - 0,6 mm, COMPRIMENTO – 5 mm).

5.2 KIT DE ELETRODOS ESPECIAIS (PLACA CORTICAL DE ATÉ 6 CANAIS). Spes Medica TIRA ÚNICA e elétrodos GRID são

elétrodos descartáveis usado para elétrica estimulação e gravação do nervoso central sinais do sistema para intra operatório monitoramento, mapeamento cerebral e localização de focos epileptogênicos. Os eletrodos são matrizes multipolares de elétrodos que são posicionados no cérebro córtex e coluna. • Diferentes tamanhos disponíveis; • Descartável • Elétrodos de platina • conector à prova de toque 1,5 mm DIN 42802. Eletrodo de Platina Suporte PU Fio de chumbo Cu/Sn com revestimento de PVC Conector CuZn/Ni com revestimento de PVC Embalagem de Papel Médico/PET. Biocompatibilidade (UNI EN ISO 10993) Sim Método de esterilização Óxido de etileno (EtO). FAIXA ÚNICA: 2, 4, 6, 8 GRADE: 12 (2X6), 16 (2X8; 4X4), 20 (2X10), 32 (4X8), 64 (8X8) Diâmetro de contato 2 mm, 4 mm Comprimento do cabo 250 cm Conector à prova de toque 1,5 mm.

Item 6: Exame de Monitorização da Pressão Intracraniana com CATETER PIC, todos os dias da semana, para atendimento aos pacientes internados nesta Unidade Hospitalar.

LOTE 07 - Serviços Médicos em Neurologia e Neurocirurgia para atender ao Hospital Regional de Sorriso”.

| HOSPITAL REGIONAL SORRISO | | | | | | | |
|---------------------------|-------------|--|-----------------------------|-------------------|---------------------|---------------------|-------------|
| Item | CÓDIGO SIAG | ESPECIFICAÇÃO | QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE 12 MESES | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| 1 | 0002458 | PLANTÃO DE SOBREVISO DIURNO NEUROCIURURGIA 12H. TODOS DOS DIAS DA SEMANA | 02 | PLANTÃO | 730 | - | - |
| 2 | 0002460 | PLANTÃO SOBREVISO NOTURNO. NEUROCIURURGIA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA. | 02 | PLANTÃO | 730 | - | - |
| 3 | 0002478 | PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEUROCIURURGIA. TODOS OS DIAS DA SEMANA. VALOR TABELA SIGTAP | - | PROCEDIMENTO | 120 | VALOR TABELA SIGTAP | - |
| 4 | 0002481 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL. NEUROCIURURGIA. 4H. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA | - | CONSULTA | 1440 | R\$ 10,00 | - |
| 5 | 0002511 | PLANTÃO DE SOBREVISO DIURNO NEUROLOGIA 12H. TODOS DOS DIAS | 01 | PLANTÃO | 365 | - | - |



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

| | | DA SEMANA | | | | | |
|----|---------|---|---|----------|-----|---------------|---|
| 6 | 0002527 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL. NEUROLOGIA. 4H. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA | - | CONSULTA | 720 | R\$ 10,00 | - |
| 07 | 0002484 | EXAME – ELETROENCEFALOGRAMA COM EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS. | - | EXAME | 96 | Tabela SIGTAP | - |

Constata-se que a estruturação dos lotes no presente certame licitatório é inadequada, na medida em que aglutina, em lotes, especialidades médicas distintas, neurologia clínica, neurocirurgia e em alguns lotes até neurologia pediátrica e neurofisiologista, as quais possuem formações, atribuições técnicas e exigências assistenciais absolutamente diversas. Tal configuração, evidenciada nos Lotes 05 e 07 e em outros do mesmo edital, compromete frontalmente a isonomia e a ampla competitividade do certame, uma vez que impõe à licitante a obrigatoriedade de prestar serviços simultâneos em áreas que exigem expertises distintas, inviabilizando a participação de empresas especializadas exclusivamente em neurocirurgia.

Ademais, observa-se que, neste lote 07 é exigida também a disponibilização de exames como eletroencefalograma, com fornecimento de equipamentos e insumos específicos, enquanto no Lote 05 também há a exigência de fornecimento de agulha e estimuladores, kit de eletrodos especiais e exames de monitorização da pressão intracraniana, tornando ainda mais restritivo o objeto licitado. Tal exigência, sem o devido fracionamento por especialidade, contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). A ausência de tal justificativa, portanto, configura vício insanável, passível de impugnação e nulidade do edital.

É sabido que a similaridade de serviços não gera automaticamente a presunção de que possam ser aglutinados em um só lote, pelo contrário, a regra geral é de que a Administração parcele os serviços, sendo admitido a junção de itens em um só lote, se for



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

comprovado que tal disposição é técnica e economicamente mais viável para o órgão, o que deve ser justificado e comprovado no estudo técnico preliminar.

A respeito da matéria, a Súmula n. 247/2004 do TCU, prescreve:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

Além disso, o artigo 40 da Lei de Licitações, dispõe que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXI do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Assim, não basta o órgão público apenas invocar a viabilidade econômica, como antes era aceito pela Lei anterior 8.666/1993, visto que de acordo com a nova Lei de Licitações, deve-se parcelar o objeto para buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

O parcelamento consiste na divisão do objeto a ser contratado em frações menores, o que amplia o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório, na medida em que permite que licitantes que não tenham condições de fornecer a totalidade do objeto disputem itens ou lotes menores.

Outro fator é a redução das exigências de habilitação, que serão proporcionais à dimensão dos lotes, pois com o aumento no número de licitantes tem-se uma ampliação da competitividade, o que pode resultar na diminuição dos preços ofertados. Atende-se, dessa forma, aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

No caso em apreço, como cada lote traz em seu interior uma diversidade de especialidades, além de locação de equipamento e fornecimento de insumos, verifica-se total restrição a participação de empresas que não fornecem todas essas especialidades médicas e equipamento, e como este Edital trata de especialidades distintas, a saber, neurologia, neurocirurgia, neuropediatria e ainda neurofisiologista, as quais estão escassas no mercado, a aglutinação implica em restrição a competição e conseqüentemente ao não alcance da vantajosidade na contratação, visto que diminuirá consideravelmente o número de participantes, isso é, se houver participantes que tenham todas essas qualificações exigidas.

Necessário frisar que o procedimento de licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo a garantir e assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Cabe ressaltar que, nos processos de licitação, o gestor público deve buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado, tanto é assim que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) veda estabelecer exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, confira-se:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência,



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”
(Grifos nossos)

Constata-se, portanto, que a existência de uma norma regulando o instituto da licitação (Lei nº 14.133/21), e o estabelecimento de critérios objetivos para a sua realização, no sentido, frise-se, de coibir eventuais arbitrariedades e supressão de princípios constitucionalmente consagrados (moralidade, razoabilidade, dentre outros), constitui um argumento plausível a que se imponha à Administração Pública a realização de licitação, evitando-se, assim, eventual violação ao princípio da impessoalidade, corolário da isonomia.

Ademais, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que visa à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

Indiscutível, pois, que o ato de aglutinar diversos serviços de especialidades distintas e serviços distintos é ato que vai de encontro ao caráter competitivo do certame e, por conseguinte, ao interesse público e ao principal objetivo da licitação, que é alcançar a melhor proposta ao fim almejado.

Nesse sentido, precedentes da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULAS DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS. SÚMULA N.º 275/2012 DO TCU. IMPOSIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM PERCENTUAIS INJUSTIFICADOS. ESTIPULAÇÃO DE TEMPO DE USO MÁXIMO DOS VEÍCULOS INFERIOR AO PERMITIDO NO PRÓPRIO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE DESBORDAM DO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL AO ATENDIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA E DA SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO. RESTRIÇÕES INJUSTIFICADAS À COMPETITIVIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.” (Apelação e Reexame Necessário N° 70070850599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/09/2017). (destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME.



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Caso em que as alegações do agravante revelam indícios de possíveis ilegalidades consubstanciadas em cláusulas de edital que exigem o cumprimento de uma série de requisitos cuja imposição não encontraria supedâneo na legislação pertinente, tampouco nos postulados do princípio da razoabilidade, sobretudo por ostentarem potencial apto a violar a ampla competitividade, norma matriz da modalidade da concorrência. Além disso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pela realização de uma licitação que, a priori, afronta o §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação no certame. Ademais, a presença do periculum in mora consubstancia-se no risco de ineficácia da medida caso seja a segurança concedida ao final da lide. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70067998468, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 22/02/2016). (destaquei)

Ademais, existem inúmeros julgados do TCU que mencionam que a Administração Pública deve promover o parcelamento do objeto para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário)



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário)

Desta feita, percebe-se que o escopo do parcelamento não modificou na nova Lei, restando claro que pelo princípio do parcelamento, o Estado possui o dever de buscar a ampliação da competição e de se evitar a concentração de mercado (art. 40, § 2º, III, Lei 14.133/2021).

A divisão de lote por especialidades além de aumentar significativamente a competição na disputa, não implicará em nenhum problema aos Hospitais destinatários deste serviço, pois os serviços são independentes entre si, uma empresa pode fornecer neurologistas, enquanto a outra pode fornecer neurocirurgiões.

Assim, a fim de se evitar a restrição a competição de empresas que atuam em um único segmento, requer-se o parcelamento dos serviços, uma vez que neurologia, neurocirurgia, neurologia pediátrica e neurofisiologia são especialidades diferentes e que exigem da contratada expertise em áreas distintas.

III.II) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA QUE UM ÚNICO MÉDICO ATENDA DOIS PERFIS DE PÚBLICO – ADULTO E PEDIÁTRICO

No que tange ao objeto da contratação, o **Item 1.1** do Anexo I – Síntese do Termo de Referência assim estabelece:

*“1.1 O presente termo de referência tem como objeto a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia, **Adulto e Pediátrico**, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, Hospital Regional de Cáceres “Drº Antonio Carlos Souto Fontes” e ANEXO I, Hospital Regional de Sorriso, Hospital Regional de*



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, Hospital Regional de Sinop “Jorge Abreu” e Hospital Regional de Colíder “Masamitsu Takano”, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”

Como se observa, o objeto da contratação contempla a prestação de serviços médicos para **atender especificamente os leitos de tipo adulto e pediátrico**.

Contudo, na especificação dos Lotes 01, 02; 04; 05; 06; 07; 08; 09 – Anexos, consta que o perfil do público atendido é **Adulto** e **Pediátrico** e que a quantidade de profissional é de 1 (um) por turno, como exemplo, cola-se abaixo o Lote 02:

LOTE 02 - Serviços médicos em Neurologia e Neurocirurgia para atender ao Hospital Regional de Cáceres - Anexo I

| HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES – ANEXO I | | | | | | | |
|--|-------------|---|-----------------------------|-------------------|---------------------|---------------------|-------------|
| Item | CÓDIGO SIAG | ESPECIFICAÇÃO | QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE 12 MESES | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| 1 | 0002458 | PLANTÃO SOBREAVISO DIURNO. NEUROCIURURGIA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA | 01 | PLANTÃO | 363 | - | - |
| 2 | 0002460 | PLANTÃO SOBREAVISO NOTURNO. NEUROCIURURGIA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA. | 01 | PLANTÃO | 363 | - | - |
| 3 | 0002511 | PLANTÃO SOBREAVISO DIURNO. NEUROLOGIA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA | 01 | PLANTÃO | 363 | - | - |
| 4 | 0002513 | PLANTÃO SOBREAVISO NOTURNO. NEUROLOGIA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA. | 01 | PLANTÃO | 363 | - | - |
| 5 | 0002473 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, 4H S. DE SEGUNDA A SEXTA – FEIRA | - | CONSULTA | 1440 | R\$ 10,00 | - |
| 6 | 0002474 | PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NEUROLOGIA. TOD OS DIAS DA SEMANA | - | PROCEDIMENTO | 216 | VALOR TABELA SIGTAP | - |

Item 01 – Plantões sobreaviso 12 horas/dia, das 07 horas às 19 horas, todos os dias da semana, para realização de procedimentos em Neurocirurgia, de Urgência e Emergência, atendimento aos pacientes internados e egressos do Hospital, evolução, avaliações, pareceres e assistência aos pacientes, desde a internação até a alta hospitalar e os retornos. O profissional deve ser médico em Neurocirurgia com Título de Especialista em Neurocirurgia e/ou Residência Médica em



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

Neurocirurgia reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente;

Item 02: Plantões sobreaviso 12 horas/noite (das 19:00h às 07:00h), todos os dias da semana, para realização de procedimentos em Neurocirurgia, de Urgência e Emergência, atendimento aos pacientes internados e egressos do Hospital, evolução, avaliações, pareceres e assistência aos pacientes, desde a internação até a alta hospitalar e os retornos. O profissional deve ser médico em Neurocirurgia com Título de Especialista em Neurocirurgia e/ou Residência Médica em Neurocirurgia reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente.

Item 03: Plantões sobreaviso 12 horas/dia, das 07 horas às 19 horas, todos os dias da semana, para realização de procedimentos em Neurologia, de Urgência e Emergência, atendimento aos pacientes internados e egressos do Hospital, evolução, avaliações, pareceres e assistência aos pacientes, desde a internação até a alta hospitalar e os retornos. O profissional deve ser médico em Neurologia com Título de Especialista em Neurologia e/ou Residência Médica em Neurologia reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente;

Item 04: Plantões sobreaviso 12 horas/noite (das 19:00h às 07:00h), todos os dias da semana, para realização de procedimentos em Neurologia, de Urgência e Emergência, atendimento aos pacientes internados e egressos do Hospital, evolução, avaliações, pareceres e assistência aos pacientes, desde a internação até a alta hospitalar e os retornos. O profissional deve ser médico em Neurologia com Título de Especialista em Neurologia e/ou Residência Médica em Neurologia reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente;

Item 05: Procedimentos cirúrgicos eletivos e/ou pré-agendados pela unidade hospitalar, todos os dias da semana, conforme o planejamento da unidade hospitalar, na especialidade de Neurocirurgia, incluindo toda assistência ao paciente até sua alta hospitalar. O profissional deve ser médico em Neurocirurgia com Título de Especialista em Neurocirurgia e/ou Residência Médica em Neurocirurgia reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente. Valor tabela SIGTAP, referente aos serviços profissionais;

Para as consultas ambulatoriais em Neurologia e Neurocirurgia adulto/pediátrica, no âmbito do Hospital Regional de Cáceres ANEXO I, lote 02 item 05, será realizada uma reserva orçamentária no valor de R\$ 14.400,00 (sete mil e duzentos reais) para ser executada durante o período de vigência do contrato, sendo preferencialmente executado R\$ 1.200,00 (seiscentos reais) por mês, e cada consulta será remunerada de acordo com a tabela do SIGTAP (Sistema de gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS), referente ao que estiver estipulado para o serviço ambulatorial.

Para os procedimentos de neurologia, no âmbito do Hospital Regional de Cáceres ANEXO I, Lote 02- item 06, será realizada uma reserva orçamentária no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) para ser executada durante o período de vigência do contrato, sendo preferencialmente executado R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por mês, e cada procedimento cirúrgico será remunerado de acordo com a tabela do SIGTAP (Sistema de gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS), referente ao que estiver estipulado para os procedimentos de neurologia.

Perfil do público atendido: Adulto, Pediátrico e Neonatal.



Na sequência, no Item **15.12.4**, acerca da documentação dos profissionais, o edital exige o Registro de Qualificação de Especialidade - RQE na especialidade do serviço objeto do edital, vejamos:

15.12.4 Documentos para os profissionais da área médica (de acordo com a exigência da especialidade objeto deste Termo de Referência), conforme segue:

15.12.4.1 Carteira de Identidade;

15.12.4.2 Comprovante de inscrição no CPF;



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

15.12.4.3 Certificado de registro junto ao Conselho Profissional competente;

15.12.4.4 Registro de Qualificação de Especialidade (ROE) em na especialidade emitido pelo CRM, nos casos de contratos de serviços médicos, nos casos em que couber;

15.12.4.5 Cópia do Curriculum Vitae dos profissionais que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto desse Termo de Referência, podendo a CONTRATANTE avaliar previamente a qualificação do profissional e, a seu critério, recusar ou ressaltar, por motivo de ordem técnica, a utilização de profissional que não comprove qualificação necessária para a prestação do serviço contratado.

Diante dessas informações e considerando que a especialidade de neurologia adulto é totalmente distinta da especialidade em neurologia pediátrica, indaga-se:

a) Qual é a especialidade do profissional médico exigida no edital: (i) a residência médica em neurologia geral para atender o público adulto ou (ii) a residência médica em neurologia pediátrica para atender o público pediátrico?

Além disso, considerando que o edital prevê a contratação de apenas 01 (um) profissional de plantão em sobreaviso por turno, indaga-se:

b) O profissional de plantão em sobreaviso deve estar à disposição para atender a ambos os perfis: adulto e pediátrico?

É importante consignar que, caso o objeto da contratação contemple o atendimento de ambos os perfis (adulto e pediátrico), não é possível que tal serviço seja realizado por um único profissional, já que são especialidades distintas, pois possuem qualificações diferentes. O médico neurologista que atende o público adulto, necessita ter feito somente residência médica em neurologia, enquanto o neurologista pediátrico, deve possuir residência médica em neurologia pediátrica.



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

Além disso, deve-se ponderar que o atendimento médico realizado por 01 (um) médico para os dois perfis de público, ainda poderia acarretar em violação ao Código de ética médica, já que por se tratar de plantões, pode surgir emergência nos dois âmbitos.

Nesse sentido, o Código de Ética Médica – Resolução CFM nº 2217/2018 estabelece as responsabilidades profissionais do médico, dentre as quais a proibição de deixar de comparecer a plantão e em setores de urgência e emergência pelos quais se obrigou, conforme abaixo:

“Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.”

“Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.”

Ademais, a Resolução CFM nº 1.834/2008, que regulamenta o plantão em regime de sobreaviso, assim define o sobreaviso:

*“Art. 1º - Definir como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico **que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.**”*

Como se infere, o médico especialista que está de sobreaviso deve permanecer à disposição do hospital, devendo comparecer em tempo hábil assim que for acionado, razão pela qual o atendimento de duas especialidades médicas ao mesmo tempo é incompatível com essa modalidade de trabalho por submeter os pacientes a risco de vida e saúde, além de ser um



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

agravo à ética médica passível de responsabilização e sanção.

Ainda de acordo com a mesma Resolução, o seu artigo 6º estabelece que as especialidades necessárias para disponibilidade em sobreaviso devem ser definidas pelas Diretorias Clínica e Técnica, de modo que todas as necessidades do nosocômio sejam atendidas:

“Art. 6º - Compete ao diretor técnico e ao Corpo Clínico decidir as especialidades necessárias para disponibilidade em sobreaviso, de acordo com a legislação vigente.”

Como visto, neurologia geral e neurologia pediátrica são especialidades distintas, não podendo ser executadas ao mesmo tempo por um único profissional de plantão em sobreaviso.

Assim, por se tratar de serviços distintos, não podem estar compreendidos no mesmo item do lote, sendo necessário um item específico para cada serviço, ou seja, um item para neurologista geral (adultos) e um item para neurologia pediátrica.

Outrossim, constata-se mais equívocos quando se analisa os lotes desta Licitação, por exemplo:

Verifica-se, pela própria estrutura assistencial do Hospital Regional de Cáceres, que a unidade mantém UTI Pediátrica, UTI Neonatal, enfermaria pediátrica e leitos de retaguarda semi-intensiva infantil, constituindo-se, portanto, em referência loco-regional em pediatria e neonatologia.

Entretanto, ao analisar-se o Lote 02 do Edital — destinado ao Hospital Regional de Cáceres — constata-se que o público-alvo indicado engloba pacientes adultos, pediátricos e neonatais, mas as especificações quantitativas limitam-se à alocação de 01 (um) neurocirurgião e 01 (um) neurologista por turno. Surge, então, a seguinte incongruência: se o único especialista escalado estiver atendendo urgência em paciente adulto, quem prestará



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

assistência simultânea aos casos pediátricos e neonatais, cuja complexidade é incontestável? Tal discrepância sinaliza, ou erro na definição do público contemplado, ou equívoco na dotação mínima de profissionais, situação que merece esclarecimento prévio da Administração a fim de evitar posterior inexecução contratual ou sobrecarga assistencial.

Problema análogo observa-se no Lote 09, relativo ao Hospital Estadual Santa Casa: exige-se a presença de 02 (dois) neurologistas pediátricos por turno de sobreaviso, sem qualquer previsão de neurologista para o atendimento adulto. Em que se funda a necessidade de dois especialistas pediatras simultâneos? Não seria mais razoável dimensionar 01 (um) neurologista adulto e 01 (um) pediátrico, garantindo cobertura integral da demanda?

Tais incongruências devem ser dirimidas, com urgência, pela Direção dos hospitais envolvidos, Hospital Regional de Cáceres e Santa Casa, e pela Comissão de Licitação, porquanto a manutenção de especificações ambíguas compromete a exequibilidade das propostas e afronta os princípios da planejamento, eficiência e segurança jurídica que regem a contratação pública, pois as empresas que já conhecem a demanda dos serviços, entende que houve um equívoco na elaboração dos itens destes lotes, e para evitar que posteriormente na fase da execução contratual se tenha maiores problemas em relação a ausência de profissionais necessários, se faz prudente que seja sanado tal equívoco antes da ocorrência desta Licitação.

A divisão do lote é a medida mais acertada juridicamente, pois cada item corresponde a uma licitação autônoma, razão pela qual a junção de vários objetos no mesmo item configura ofensa à competitividade do certame, ante a existência de objetos divisíveis por se referirem a distintos serviços: (i) neurologia adulto e neurologia pediátrica.

Nesse sentido é a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Dessa forma, a aglutinação de diferentes serviços dentro de um mesmo item prejudica a competitividade da licitação pública, que é um dos princípios expressos no artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021**, conforme abaixo:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

No que tange às licitações de serviços, como no presente caso, a referida lei dispõe as ressalvas que devem ser observadas no processo de preparação da licitação:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Como visto, além do conjunto de normas que regem o exercício da medicina proibir que um médico em plantão de sobreaviso esteja disponível para prestar serviços de diferentes especialidades ao mesmo tempo, a legislação sobre licitações públicas também não permite a aglutinação de objetos no mesmo item sem a devida justificativa técnica e econômica.

Portanto, o edital deve esclarecer qual é a especialidade médica exigida para o objeto do certame, se neurologia geral ou pediátrica e, na hipótese de serem ambas, o edital deverá ser retificado fim de que seja feito o acréscimo de novos itens contemplando a contratação de profissionais plantonistas em sobreaviso por turno com a especialidade médica específica em conformidade com o perfil do público a ser atendido (adulto ou pediátrico) ou o aumento do quantitativo de profissionais no mesmo item, de modo que cada um exerça uma especialidade.

Ante o exposto, impugna-se a junção da contratação de um médico neurologista para atendimento de ambos os perfis (adulto e pediátrico), devido a diferenciação entre a especialidade que atende cada perfil, sendo que para o perfil adulto o médico necessariamente deverá ter RQE em neurologia, e para o perfil pediátrico o médico necessariamente deverá ter RQE em neurologia pediátrica, de modo que os lotes apresentados nesta licitação, os quais exigem 01 (um) médico para o atendimento dos dois perfis de público, além de trazer prejuízo ao atendimento das diferentes demandas, pode trazer prejuízos ao Hospital e a empresa a ser contratada, devendo ser melhor dimensionado, para atender aos interesses dos usuários do SUS e a legislação vigente.

Além disso, requer-se a suspensão dos Lotes 02 (Hospital Regional de Cáceres) e Lotes 09 (Hospital Santa Casa) a fim de que a Direção destes Hospitais responda as indagações realizadas nesta impugnação, vide:



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

1. No Lote 02 do Edital — destinado ao Hospital Regional de Cáceres — constata-se que o público-alvo indicado engloba pacientes adultos, pediátricos e neonatais, mas as especificações quantitativas limitam-se à alocação de 01 (um) neurocirurgião e 01 (um) neurologista por turno. Surge, então, a seguinte incongruência: se o único especialista escalado estiver atendendo urgência em paciente adulto, quem prestará assistência simultânea aos casos pediátricos e neonatais, cuja complexidade é incontestável? Tal discrepância sinaliza, ou erro na definição do público contemplado, ou equívoco na dotação mínima de profissionais, situação que merece esclarecimento prévio da Administração a fim de evitar posterior inexecução contratual ou sobrecarga assistencial.
2. Relativo ao Hospital Estadual Santa Casa: exige-se a presença de 02 (dois) neurologistas pediátricos por turno de sobreaviso, sem qualquer previsão de neurologista para o atendimento adulto. Em que se funda a necessidade de dois especialistas de neurologia pediátrica simultâneos? Não seria mais razoável dimensionar 01 (um) neurologista adulto e 01 (um) neurologista pediátrico, garantindo cobertura integral da demanda?

III.III) DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DA INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA E DO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DRº ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES”

Verifica-se que o presente pregão visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, simultaneamente, no Hospital Estadual Santa Casa de Cuiabá/MT e no Hospital Regional do município de Cáceres/MT. No entanto, chama atenção o grave risco de insegurança jurídica e administrativa decorrente da ausência de planejamento estratégico e transparência quanto à continuidade dos serviços, especialmente no tocante à unidade da Santa Casa.



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

Conforme é de conhecimento público, há decisão já formalizada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) no sentido de encerrar suas atividades no Hospital Estadual Santa Casa de Cuiabá, em razão da iminente conclusão das obras do novo Hospital Central do município, que deverá absorver a estrutura de atendimento atual.

[Agenda](#) [Deputados](#) [Institucional](#) [Parlamento](#) [Protocolo](#) [Diário Oficial Eletrônico](#)

 Portal da Transparência  Projetos em Tramitação  Legislação  Espaço Cidadania

INÍCIO • MÍDIAS • NOTÍCIAS • WILSON SANTOS ALERTA PARA POSSÍVEL FECHAMENTO DA SANTA CASA DE CUIABÁ

Wilson Santos alerta para possível fechamento da Santa Casa de Cuiabá

O parlamentar defende a busca de alternativas para o aproveitamento do prédio que está em operação há mais de 200 anos

POR SAMANTHA DOS ANJOS / GABINETE DO DEPUTADO WILSON SANTOS • 16 DE ABRIL DE 2025 ÀS 09:49:00 • 182 Acessos



O secretário estadual de Saúde, Gilberto Figueiredo, anunciou o remanejamento de todos os serviços prestados no Hospital Estadual Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá para o Hospital Central – no período em que estiver em funcionamento. A fala foi feita na segunda-feira (14), durante audiência pública na Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT). Diante da colocação, o deputado estadual Wilson Santos (PSD) alertou as autoridades políticas a começarem a buscar alternativas para o aproveitamento do prédio que está em operação há mais de 200 anos na prestação de serviços na saúde.

“A Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá é a unidade de saúde mais antiga do Centro-Oeste, construída pelo capitão-general português João Carlos Augusto de Oyenhausen-Gravenburg entre 1815 e 1817. À época, esse militar foi designado pela Coroa Portuguesa para atuar em Mato Grosso, com importantes contribuições na área da saúde. Atualmente, a instituição filantrópica é mantida com recursos do governo do estado desde 2019, por meio de uma requisição administrativa, além de apoio das esferas municipal e federal, e de doações da iniciativa privada”, explicou o parlamentar.

Foto: Samantha dos Anjos

Diante disso, causa estranheza e preocupação a realização de certame com vigência contratual estimada em 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, sem qualquer garantia quanto à manutenção do objeto no local originalmente previsto.

Impõe-se, portanto, questionar:



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

- a) Haverá remanejamento automático dos serviços para o Hospital Central?
- b) Como se dará a manutenção do vínculo contratual se houver o encerramento das atividades do Hospital Estadual Santa Casa?
- c) A contratada será simplesmente desmobilizada, ainda que com contrato vigente, arcando com todos os custos operacionais da interrupção?

Tais dúvidas geram risco jurídico elevado, comprometem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e tornam a participação das licitantes insegura e desestimulante, especialmente diante da escassez de profissionais especializados nas áreas a serem contratadas, como já reconhecido pela própria Administração Pública.

No tocante ao Hospital Regional do município de Cáceres/MT, ressalta-se que há procedimento em curso para contratação de Organização Social de Saúde (OSS) para gerenciar a unidade local, conforme edital já divulgado:



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATO DE GESTÃO N.º 001/2025/SES/MT
PROCESSO N.º SES-PRO-2025/22650

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/MT, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Complementar n.º 583/2017 e o Decreto n.º 764/2024, torna público o presente edital de PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, conduzido pelas comissões designadas pela Portaria n.º 0839/2024/GBSES e suas atualizações, em observância ao art. 5º, inciso I, alíneas 'a' e 'b' do Decreto n.º 764/2024, para a contratação, mediante contrato de gestão, de **Organização Social de Saúde (OSS) previamente qualificada no nível III até o prazo final de elaboração e entrega dos documentos de habilitação e da proposta de trabalho**, para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Regional Doutor Antônio Fontes, em Cáceres, e seu Anexo I.

1.1.1. HOSPITAL REGIONAL

Nome CNES: Hospital Regional Doutor Antônio Fontes
CNES: 2534460
Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 1670, Santa Izael, CEP: 78210-514, Cáceres/MT
Tipo de unidade: Hospital-Geral

1.1.2. ANEXO I

Nome CNES: Hospital Regional Doutor Antônio Fontes Anexo I
CNES: 2395037
Endereço: Rua Padre Casemiro, n.º 2790, Centro, CEP: 78210-094, Cáceres/MT
Tipo de unidade: Hospital-Geral

1.2. Todos os elementos deste edital, incluído minuta de contrato de gestão, estudos técnicos e outros anexos, devem ser disponibilizados no sítio eletrônico:
<https://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes/1463/chamamento-publico-oss-gestao-de-contratos>.

1.3. As referências de tempo neste edital e seus desdobramentos deverão observar o horário local de Cuiabá/MT.

1.4. O chamamento será realizado de forma presencial (conforme justificativa nos autos), com sessão pública transmitida via internet e disponibilizada no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso.

Email: laudosneomed@gmail.com



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

Ante isto, impõe-se esclarecer como será conciliada a contratação ora licitada com eventual assinatura de contrato de gestão com a OSS, evitando-se sobreposição contratual, dupla contratação ou conflitos de competência entre prestadores.

Assim, requer-se a suspensão do certame e a devida reavaliação do Termo de Referência, a fim de se garantir previsibilidade, segurança jurídica e respeito aos princípios do planejamento, da legalidade, da transparência e da eficiência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

III.IV) DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL E DA POSSIBILIDADE DE CONFLITO FUNCIONAL COM SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM EXERCÍCIO NAS UNIDADES HOSPITALARES ABRANGIDAS PELO EDITAL

Outro ponto extremamente sensível e que demanda imediata elucidação por parte da Administração refere-se à presença de servidores públicos estaduais lotados e em efetivo exercício na Santa Casa, inclusive nas mesmas especialidades objeto do presente certame. Há conhecimento de, ao menos, quatro neurocirurgiões vinculados ao Estado de Mato Grosso atuando regularmente naquela unidade hospitalar.

Diante desse cenário, impõem-se questionamentos que não podem ser negligenciados no âmbito da fase preparatória da licitação:

- a) Como será operacionalizada a convivência entre a empresa contratada e os servidores públicos já em atuação na unidade?**
- b) Haverá sobreposição de escalas, repartição de pacientes, divisão de responsabilidades?**
- c) Os servidores públicos estaduais permanecerão atuando após a contratação da empresa?**
- d) Qual será, de fato, o escopo prático da atuação da empresa diante da permanência de profissionais efetivos?**



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

- e) Houve estudo de impacto operacional considerando essa sobreposição? Onde está o plano de integração ou substituição de equipes?

A ausência de respostas claras a essas indagações compromete frontalmente a razoabilidade do planejamento estratégico da SES. É absolutamente inviável que empresas licitantes formulem propostas sérias e estruturadas sem conhecer, minimamente, o arranjo funcional que será adotado, o nível de demanda a ser absorvida e se a prestação do serviço ocorrerá em coexistência, substituição ou apoio aos servidores públicos já alocados.

Mister se faz destacar a relevância da elaboração de um estudo técnico preliminar devidamente estruturado, contendo dados atualizados sobre a demanda assistencial, estimativas quantitativas realistas e a justificativa técnica da necessidade da contratação de serviços médicos. Tal estudo deve ser embasado em conhecimento técnico especializado, a fim de garantir o correto dimensionamento da força de trabalho médica, evitando tanto contratações excessivas, que geram desperdício de recursos públicos, quanto contratações insuficientes, que comprometem a continuidade e a qualidade da assistência prestada à população.

Acerca do tema, vejamos o seguinte julgado do TCE de Mato Grosso:

Licitação. Compras públicas. **Estudo técnico preliminar. Planejamento da contratação.**

No âmbito das compras públicas, por meio do estudo técnico preliminar, que representa a primeira etapa do planejamento da contratação, é possível dimensionar quantitativos necessários à aquisição e mensurar o custo provável e possíveis riscos, de forma a demonstrar a viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado. A justificativa nesse estudo, contendo informações sobre demanda e quantitativos e indicação da necessidade e finalidade da aquisição, pautadas em conhecimento técnico especializado, tem o objetivo de evitar compras excessivas ou insuficientes.



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

(REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 78/2024 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 04/03/2024. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 425397/2021).

A falta de clareza, além de comprometer a isonomia entre licitantes e a eficiência do serviço público, gera insegurança jurídica, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de metas, dimensionamento de recursos humanos e equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal omissão no edital fere os princípios da publicidade, do planejamento, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se a imediata suspensão desta Licitação, até que haja esclarecimento formal, detalhado e documentado quanto à forma de integração, substituição ou remanejamento dos servidores estaduais atualmente em exercício, especialmente no Hospital Estadual Santa Casa, como condição indispensável para que a licitante que venha a ser contratada tenha o mínimo de conhecimento sobre o plano operacional do Hospital.

III.V) DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO A PLANTÃO PRESENCIAL VISITADOR NEUROCIRURGIA.

Constata-se que o único lote que trata de forma adequada a assistência em neurocirurgia é o Lote 03, referente ao Hospital Metropolitano. Nesse lote o edital distingue, de maneira correta, o plantão sobreaviso – voltado a urgências cirúrgicas – do plantão presencial visitador diário, reservado às evoluções beira-leito, prescrições e pareceres clínicos.

Essa separação atende às recomendações de segurança assistencial contidas no art. 11 da Resolução CFM 2.077/2014, segundo a qual o plantonista não deve acumular atribuições que lhe impeçam disponibilidade integral para emergências.

Nos demais lotes, todavia, sobretudo no Lote 02 (Hospital Regional de Cáceres) e no Lote 09 (Hospital Estadual Santa Casa), o edital concentra em um único neurocirurgião sobreaviso a realização de cirurgias de média e alta complexidade, o atendimento de



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

urgências e as visitas aos pacientes internados, sem previsão de profissional visitador exclusivo.

Essa aglutinação de funções viola o dever de diligência previsto no Código de Ética Médica, afronta a vedação expressa, no próprio Termo de Referência, de escalas coincidentes para o mesmo profissional e expõe a Administração a elevado risco contratual, pois compromete tanto a exequibilidade da proposta quanto a continuidade e a qualidade do serviço prestado.

É imperioso, pois, que a Secretaria de Estado de Saúde uniformize todos os lotes, replicando o modelo adotado no Lote 03: manutenção de plantão presencial visitador distinto do sobreaviso, tanto para neurocirurgia adulta quanto pediátrica, e dimensionamento mínimo de dois neurocirurgiões quando houver procedimentos de alta complexidade. Tal providência elimina a insegurança jurídica, assegura isonomia entre os participantes e resguarda o interesse público, prevenindo a futura estagnação dos serviços por sobrecarga dos profissionais ou descumprimento contratual.

IV) DOS PEDIDOS

Expostas as fundamentações que sustentam esta impugnação, solicita-se, com respaldo na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, que o pleito seja conhecido, analisado e acolhido, para que:

- I. A fim de se evitar a restrição a competição de empresas que atuam em um único segmento, requer-se o parcelamento dos serviços, uma vez que neurologia, neurocirurgia, neurologia pediátrica e neurofisiologia são especialidades diferentes e que exigem da contratada expertise em áreas distintas.

- II. Impugna-se a junção da contratação de um médico neurologista para atendimento de ambos os perfis (adulto e pediátrico), devido a diferenciação entre a especialidade que atende cada perfil, sendo que para o perfil adulto o



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

médico necessariamente deverá ter RQE em neurologia, e para o perfil pediátrico o médico necessariamente deverá ter RQE em neurologia pediátrica, de modo que os lotes apresentados nesta licitação, os quais exigem 01 (um) médico para o atendimento dos dois perfis de público, além de trazer prejuízo ao atendimento das diferentes demandas, pode trazer prejuízos ao Hospital e a empresa a ser contratada, devendo ser melhor dimensionado, para atender aos interesses dos usuários do SUS e a legislação vigente.

II.I. Além disso, requer-se a suspensão dos Lotes 02 (Hospital Regional de Cáceres) e Lotes 09 (Hospital Santa Casa) a fim de que a Direção destes Hospitais responda as indagações realizadas nesta impugnação, vide:

II.I.I. No Lote 02 do Edital — destinado ao Hospital Regional de Cáceres — constata-se que o público-alvo indicado engloba pacientes adultos, pediátricos e neonatais, mas as especificações quantitativas limitam-se à alocação de 01 (um) neurocirurgião e 01 (um) neurologista por turno. Surge, então, a seguinte incongruência: se o único especialista escalado estiver atendendo urgência em paciente adulto, quem prestará assistência simultânea aos casos pediátricos e neonatais, cuja complexidade é incontestável? Tal discrepância sinaliza, ou erro na definição do público contemplado, ou equívoco na dotação mínima de profissionais, situação que merece esclarecimento prévio da Administração a fim de evitar posterior inexecução contratual ou sobrecarga assistencial.

II.I.II. Relativo ao Hospital Estadual Santa Casa: exige-se a presença de 02 (dois) neurologistas pediátricos por turno de sobreaviso, sem qualquer previsão de neurologista para



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

o atendimento adulto. Em que se funda a necessidade de dois especialistas de neurologia pediátrica simultâneos? Não seria mais razoável dimensionar 01 (um) neurologista adulto e 01 (um) pediátrico, garantindo cobertura integral da demanda?

III. Seja suspenso o certame, para que haja a realização de reavaliação do Termo de Referência, a fim de se garantir previsibilidade e segurança jurídica, ante o iminente risco de encerramento das atividades no Hospital Estadual Santa Casa de Cuiabá e a contratação de Organização Social de Saúde (OSS) para gerenciar o Hospital Regional do município de Cáceres/MT, bem como seja esclarecido as indagações realizadas atinentes a insegurança jurídica e possível interrupção dos serviços contratados nesta licitação quando o Hospital Santa Casa for remanejado para o Hospital Central e quando a OSS que está sendo contratada para gerir o Hospital Regional de Cáceres assumir o comando?

IV. requer-se a imediata suspensão desta Licitação, até que haja esclarecimento formal, detalhado e documentado quanto à forma de integração, substituição ou remanejamento dos servidores estaduais atualmente em exercício, especialmente no Hospital Estadual Santa Casa, como condição indispensável para que a licitante que venha a ser contratada tenha o mínimo de conhecimento sobre o plano operacional do Hospital.

V. Requer-se ainda a suspensão do certame, a fim de que os Hospitais se manifestem a respeito da necessidade de contratação de plantão presencial visitador distinto do sobreaviso, uma vez que deve-se uniformizar todos os lotes, replicando o modelo adotado no Lote 03: manutenção de plantão presencial visitador distinto do sobreaviso, e dimensionamento mínimo de dois neurocirurgiões quando houver procedimentos de alta complexidade. Tal providência elimina a insegurança jurídica, assegura isonomia entre os participantes e resguarda o interesse público, prevenindo a futura estagnação



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR

dos serviços por sobrecarga dos profissionais ou descumprimento contratual.

Ante o exposto, requer-se o integral provimento desta impugnação, com a consequente revisão e republicação do instrumento convocatório, de modo a corrigir as inconformidades apontadas e assegurar que a contratação reflita, de forma eficiente, as efetivas demandas dos hospitais estaduais e a qualidade do serviço público.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2025.

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR HOLDING LTDA
CNPJ nº 22.079.423/0001-81